



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 38/2015

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, que *“Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, que *“Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória estabelece a exigência de autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados, a não ser quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes da Federação.

Para os planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a MP prevê que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

A MP 700 estipula ainda que quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias. As medidas compensatórias incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

A MP 700 autoriza que os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse possam ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

O texto autoriza ainda que no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

Por fim, a Medida Provisória nº 700/15 altera a Lei nº 6.015/73 na questão dos registros públicos, e as Leis nºs 9.514, de 1997; 6.766, de 1979; 12.787, de 2013.

A Exposição de Motivos nº 212/MP-2015, que acompanha a MP, informa que a mesma objetiva estimular o investimento privado em infraestrutura no país, a partir da desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública. Acresce que a atualização do marco legal aos novos modelos de execução de obras possibilita a inclusão de concessionários, autorizatários e contratados na condução do processo de desapropriação, o que é compatível com a nova formatação de contratos públicos ao garantir maior celeridade e segurança aos processos.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se em seu art. 5º, § 1º, ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei nº 13.080, de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015), em seu art. 108, *caput*, condiciona a aprovação de proposições legislativas:

“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Examinando a matéria contida na Medida Provisória nº 700/15 constatamos que ela é **compatível** em relação ao PPA e à LDO vigentes, e **adequada** em relação à LOA vigente, visto que apenas institui novas regras para a desapropriação dos bens públicos e dos registros públicos, não tendo, assim, reflexo que levem a diminuição das receitas ou aumento das despesas da União.

São esses os subsídios.

Brasília, 10 de dezembro de 2015

Helio M. Tollini

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira